



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028490 - PR(2025/0322236-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
AGRAVADO : MIGUEL ABRAÃO DE FREITAS
ADVOGADOS : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162
RENATA CRISTINA HABKOSTE - PR044179
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294
VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. SÚMULA N. 289/STJ. TEMAS REPETITIVOS N. 511, 512 E 514 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula n. 289/STJ e com as teses fixadas em recurso repetitivo (REsp n. 1.183.474/DF, Temas n. 511, 512 e 514 do STJ), segundo as quais é devida a restituição da

reserva de poupança ao ex-participante, com correção monetária plena, mediante índices que reflitam a real inflação do período (IPC), com inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que o estatuto da entidade preveja critério diverso, e a quitação por instrumento de transação alcança apenas as parcelas efetivamente pagas.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028490 - PR(2025/0322236-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
AGRAVADO : MIGUEL ABRAÃO DE FREITAS
ADVOGADOS : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162
RENATA CRISTINA HABKOSTE - PR044179
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294
VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. SÚMULA N. 289/STJ. TEMAS REPETITIVOS N. 511, 512 E 514 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula n. 289/STJ e com as teses fixadas em recurso repetitivo (REsp n. 1.183.474/DF, Temas n. 511, 512 e 514 do STJ), segundo as quais é devida a restituição da

reserva de poupança ao ex-participante, com correção monetária plena, mediante índices que reflitam a real inflação do período (IPC), com inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que o estatuto da entidade preveja critério diverso, e a quitação por instrumento de transação alcança apenas as parcelas efetivamente pagas.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 83/STJ e 282/STF (fls. 712-715).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 602):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social (FUSAN) contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ordinária ajuizada por ex-participante de plano de previdência privada.

2. O autor alegou a existência de diferenças decorrentes da não aplicação do IPC como índice de correção monetária sobre a reserva de poupança entre 1987 e 1991 e da conversão irregular do saldo expresso em cruzados para OTNs, pedindo o recálculo e o pagamento das diferenças apuradas.

3. A sentença de primeiro grau condenou a FUSAN a efetuar o recálculo da reserva individual do autor, corrigida pelo IPC no período indicado, excluindo a divisão pelo fator 6,17 utilizada na conversão monetária, com correção e juros legais.

II. Questões em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) se a migração de plano realizada pelo autor afasta o direito à aplicação da Súmula 289 /STJ; (ii) se o procedimento de conversão do saldo expresso em cruzados para OTNs, adotado pela entidade previdenciária em 1989, foi realizado em conformidade com a legislação e (iii) se a Súmula 111/STJ é aplicável ao caso.

III. Razões de decidir

5. A migração de plano realizada pelo autor em 2000 não afastou a aplicação da Súmula 289/STJ, uma vez que o Termo de Transação firmado à época não previu concessões recíprocas, nem quitação quanto à forma de correção monetária da reserva de poupança.

6. O entendimento firmado no Tema 943 do STJ não se aplica ao caso, pois o autor não obteve benefícios do plano de previdência complementar, optando pelo resgate integral da reserva acumulada, o que caracteriza a relação jurídica como de resgate, e não de migração.

7. Aplicável a Súmula 289/STJ, que determina a correção plena das contribuições, utilizando-se o IPC como índice de recomposição das perdas inflacionárias, conforme precedentes do STJ e entendimento consolidado no REsp 1.177.973/DF .

8. Quanto ao procedimento de conversão monetária, demonstrou-se que a entidade previdenciária realizou a conversão do saldo expresso em cruzados para OTNs sem respaldo legal, reduzindo artificialmente o montante de contribuição acumulada pelo autor.

9. A Súmula 111/STJ, que dispõe sobre a limitação de honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença em ações previdenciárias, não se aplica ao caso. O objeto da condenação é o pagamento de uma quantia única, referente a diferenças de valores históricos de reserva de poupança, não havendo prestações periódicas ou vincendas.

IV. Dispositivo e teses

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. A migração de plano de previdência complementar, sem concessões recíprocas ou quitação de obrigações, não impede a aplicação da Súmula 289/STJ , e o entendimento do Tema 943 do STJ não se aplica a situações em que o participante não tenha auferido benefícios do plano e optou pelo resgate integral da reserva acumulada".

Nas razões do recurso especial (fls. 619-632), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 840 e 849 do CC, sob o argumento de que o instrumento de transação firmado para a migração de plano de benefícios constitui ato jurídico perfeito. Sob esse prisma, argumenta que o ajuste foi baseado em concessões mútuas e que a anulação de qualquer disposição que preveja vantagens ao participante comprometeria a validade de todo o negócio jurídico. A fundação defende, portanto, que eventual modificação nos termos pactuados deveria conduzir as partes ao estado em que se encontravam antes da negociação, sob pena de desequilibrar a estrutura da transação realizada e ferir a segurança jurídica do que foi livremente pactuado entre as partes (fls. 621-623);

(ii) art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, sustentando que a atualização das contribuições seguiu rigorosamente os índices previstos nos estatutos e regulamentos da entidade. Defende que o resgate deve observar a integralidade das parcelas vertidas pelo participante, com o devido desconto das taxas de custeio

administrativo, conforme determinado pela norma regulamentar, sustentando que tais disposições internas devem prevalecer no cálculo do montante a ser devolvido (fls. 627-629);

(iii) arts. 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, aduzindo que o regime de previdência privada é estruturado com base na formação de reservas destinadas a garantir o pagamento dos benefícios contratados. Argumenta que as reservas técnicas devem assegurar, de maneira permanente, a cobertura total dos compromissos assumidos pela entidade, de modo que a utilização de índices de correção não previstos originalmente no regulamento do plano resultaria na falta de uma fonte de custeio adequada para suportar tais encargos, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (fls. 629-631);

(iv) art. 42, V, da Lei n. 6.435/1977, visto que “*o regulamento do plano prevê a forma de atualização e a norma de cálculo quando do resgate antes da aquisição do direito pleno aos benefícios*” (fl. 629); e

(v) art. 24 da Lei n. 7.730/1989, pois “*foi correta a divisão do saldo por 6,17, haja vista a conversão do índice OTN para BTN, não havendo que se falar em abusividade, tampouco em devolução de valores sob este aspecto*” (fls. 630-632).

No agravo (fls. 718-731), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 735-746).

É o relatório.

VOTO

A alegação de ofensa ao art. 42, V, da Lei n. 6.435/1977 não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No mais, as questões dos expurgos inflacionários e do indexador aplicável foram analisadas pela Corte estadual nos seguintes moldes (fls. 607-611):

Dos expurgos inflacionários

O apelado pediu o recálculo do saldo devido e de eventual diferença com os valores resgatados. Já a Fusan insurgiu-se contra tal pretensão, sob o fundamento de que o autor teria migrado de plano de benefícios e pretensamente dado quitação ao Fundo de Previdência.

O argumento da apelante Fusan não se sustenta.

Isto porque, embora a transferência do autor do Plano de Benefício Definido para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários-FusanPrev tenha sido denominado “Termo de Transação e Transferência ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários da Fusan – FusanPrev”, vê-se dos seus termos

que em nenhum momento ele deu qualquer quitação ao Fundo, especialmente quanto ao cálculo da atualização monetária da sua reserva de poupança (expurgos inflacionários). Outrossim, não se verifica que a mudança de plano tenha envolvido concessões recíprocas entre as partes.

[...]

Da leitura do suposto “Termo de Transação [...]” acima reproduzido, vê-se que houve apenas e tão-somente a migração do autor de plano de previdência complementar, mas em nenhum momento houve qualquer concessão por parte do órgão previdenciário. O autor não recebeu nenhuma vantagem, de qualquer natureza, para migrar de um plano para outro.

Além disso, conforme já salientado, o autor não deu quitação à entidade previdenciária quanto à forma de correção monetária aplicada por ela à reserva de poupança, entre os anos de 1987 e 1991. Portanto, não há que se falar que, em decorrência da aludida migração, ela tenha renunciado à diferença de correção monetária do aludido período.

Por fim, e mais importante, o autor nunca chegou a auferir qualquer benefício do plano previdenciário, eis que optou pelo resgate do saldo ao invés de receber o benefício de complementação da aposentadoria. Houve, portanto, a cessação de todo e qualquer vínculo entre ela e o Fundo de Previdência.

Aplica-se, assim, a Súmula 289 do STJ: “a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”.

[...]

Do indexador aplicável

Quanto ao indexador a ser aplicado para fins de atualização monetária, no período, o STJ no REsp Repetitivo nº 1.177.973/DF assentou a tese de que, a despeito da existência de eventuais índices diversos previstos nos regulamentos dos planos, a Súmula 289/STJ imporia a utilização do IPC:

[...]

Tanto o acórdão que orientou a edição da Súmula (ER Esp. 297.194/DF), quanto o R Esp. 1.117.979/DF fundaram-se no fato de que, como a correção monetária representa apenas a preservação do valor das contribuições, não haveria que se falar em ausência de fundo de custeio ou, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi (EResp. 297.194/DF), numa “descapitalização da entidade e desequilíbrio no cálculo atuarial”. Nesse caso, tampouco haveria qualquer afronta a ato jurídico perfeito ou à autonomia das entidades previdência complementar, já que o resgate de valor corrigido seria “um imperativo de justiça e de equidade” (EResp. 297.194/DF).

[...]

Portanto, a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado referentes ao período de 1987 a 1991 deve ser calculada pelo IPC, conforme pleiteado pelo autor.

Nos demais períodos, deve ser mantido o critério de correção monetária adotado pela FUSAN, eis que sua correção não foi discutida.

Guardadas as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pela Justiça local — quanto à ocorrência de migração de plano de previdência complementar com opção pelo resgate do saldo, à ausência de auferimento de qualquer benefício do plano previdenciário, à “cessação de todo e qualquer vínculo” (fl. 609) entre a parte

agravada e o Fundo de Previdência, à inexistência de dação de quitação ao Fundo e à ausência de concessões recíprocas entre as partes —, por serem insindicáveis em sede especial (Súmula n. 7/STJ), verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula n. 289/STJ e com as teses firmadas pela Segunda Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.183.474/DF (Temas Repetitivos n. 511, 512 e 514 do STJ), cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ); (II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; (III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

No mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 289, estabelece que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser corrigida monetariamente por índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, incluindo os expurgos inflacionários, mesmo que o regulamento do plano preveja critério diverso.

[...]

(AREsp n. 2.772.217/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EX-PARTICIPANTE. CABIMENTO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-M. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL. IPC, CONFORME TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE.

1. Por um lado, orienta a Súmula 289/STJ que, em caso de resgate decorrente de rompimento do vínculo contratual de previdência complementar, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Por outro lado, em recurso repetitivo, a Segunda Seção estabeleceu a tese de que é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período - deliberando-se, por ocasião do julgamento do recurso, pelo IPC -, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários(Súmula 289/STJ)(REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012.)

[...]

(AgInt no REsp n. 1.545.859/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

[...]

2. É devida a restituição da reserva de poupança, como a incidência dos expurgos inflacionários, aos filiados que optaram pela migração de plano de benefícios e, posteriormente, se desligaram da entidade fechada de previdência complementar.

3. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários. Orientação da Segunda Seção no RESP 1.183.474/DF, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 625.377/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Acrescenta-se, ainda nos termos da jurisprudência do STJ, que *"a eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis déficits e recomponha a reserva garantidora"*(EAREsp n. 280.389/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 19/10/2018).

Incide no caso a Súmula n. 83/STJ.

Acerca da "*conversão do valor expresso em Cruzados para índice (OTN)*" (fl. 611), o Tribunal de origem consignou que (fls. 611-614):

A requerida apelante sustentou ainda a legalidade do procedimento contábil adotado, ao dividir, no mês de fevereiro de 1989, o saldo das contribuições pessoais, então mensurados em OTN, pelo divisor 6,17, para transformar o saldo em BTN.

Sem razão.

É possível verificar a realização pela Fusan de procedimento contábil que não possui amparo na legislação aplicável.

De acordo com o "histórico de contribuições individuais", produzido pela própria entidade previdenciária (M. 1.10), o saldo de contribuições do plano contratado pelo autor apelado perfazia o montante de Cz\$ 643.261,28 em 31 de janeiro de 1989. O valor do saldo das contribuições estava expresso em cruzados, portanto. Ainda em janeiro de 1989, conforme consta no documento, foi deliberada correção adicional nas reservas, na ordem de 35,48%, sem qualquer vinculação com o regulamento do plano, de modo que o saldo de contribuições passou a ser de Cz\$ 871.490,38.

A entidade admite ainda que em janeiro de 1989 converteu o saldo de contribuições de cruzados para OTNs, para então realizar a conversão para BTNs. Nas razões recursais, a Fusan sustenta a legalidade do procedimento de conversão do saldo em cruzados para OTNs.

Sucedde que se tal operação – conversão do saldo expresso em cruzados para OTNs – não tivesse ocorrido, o resultado final em cruzados novos ou mesmo em BTNs seria diverso. Vale dizer, a partir de fevereiro de 1989, o saldo de contribuições a ser expresso em cruzados novos seria substancialmente maior.

A entidade previdenciária, como visto, admite que o saldo de contribuições expresso em cruzados na data de 31.01.1989 perfazia o montante de Cz\$ 871.490,38 (M. 1.10). Por força do art. 1º, § 1º, da Lei 7.730/1989, um cruzado novo correspondia a mil cruzados.

A conversão do saldo de contribuições para cruzados novos, portanto, levaria a um saldo de contribuições, em 31.01.1989, de NCz\$ 871,49. Em fevereiro de 1989, por exemplo, esse saldo de contribuições, caso fosse expresso em índice, equivaleria a 871,49 BTNs, tendo em vista que à época o valor da BTN foi estabelecido em um cruzado novo por força do art. 5º, § 1º, alínea c da Lei 7.777/89.

Enquanto na operação realizada pela Fusan o saldo de contribuições passou a ser, em fevereiro de 1989, de 141,25 BTNs, o que equivalia a N Cz\$ 141,25, o cálculo sem a conversão do saldo expresso em cruzados para OTNs mostra que, na mesma data, a autora possuiria um saldo de 871,49 BTNs, ou seja, um montante monetário de N Cz\$ 871,49.

[...]

O texto normativo deixa clara a obrigatoriedade da conversão de tributos e obrigações então expressos em OTNs para cruzados novos, utilizado como parâmetro o valor da OTN na data da vigência da Lei 7.730/89, qual seja, NCz\$ 6,17. A Lei de modo algum autorizou a conversão de contribuições expressas em cruzados para OTNs. Com efeito, a conversão da base monetária então expressa em cruzados deveria observar o critério previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 7.730/89.

De igual modo, não havia autorização no regulamento do plano vigente à época para que a entidade previdenciária agisse da forma como agiu. O art. 109 do plano (M. 1.20, f. 16) previa a ORTN, posteriormente substituída pela OTN, como índice de atualização das prestações devidas pelo plano, sendo o regulamento silente quanto aos critérios a serem adotados em caso

de modificação da moeda corrente e necessidade de conversão para o novo sistema monetário.

Portanto, não há dúvida de que a entidade previdenciária agiu sem respaldo legal e regulamentar para, em 31.01.1989, converter o saldo de contribuições então expresso em cruzados para o índice OTN, com o que diminuiu artificialmente o saldo de contribuições posteriormente expresso em cruzados novos, causando prejuízo ao autor no momento do resgate.

[...]

Desse modo, a sentença deve ser mantida, com o montante devido ao autor apelante devendo ser apurado em liquidação de sentença, por meio de perícia contábil, como bem decidiu o juízo de primeiro grau.

Nesse contexto, acolher a pretensão da recorrente para reconhecer a regularidade da conversão aplicada demandaria a interpretação de cláusulas regulamentares e o reexame dos demais elementos fático-probatórios que conduziram a Justiça local a entender que, no caso concreto, foi reduzido artificialmente o montante acumulado pelo autor, medidas vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.028.490 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322236-0

Número de Origem:

00136052120258160194 00153856420238160194 136052120258160194 153856420238160194

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

AGRAVADO : MIGUEL ABRAÃO DE FREITAS

ADVOGADOS : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294
RENATA CRISTINA HABKOSTE - PR044179
VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de maio de 2026